



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720797/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.130 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente OSVALDO DE OLIVEIRA MACIEL - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 71/75), que o intimou a recolher imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 3.871,61 e respectivos acréscimos legais, uma vez que foi apurado omissão de rendimentos recebidos de

pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O inventariante legalmente habilitado (fls.55) apresentou solicitação de retificação de lançamento – SRL (fls.10/11), onde afirma que a omissão de rendimentos decorre de erro de preenchimento da DIRPF/2006. Por desconhecimento, teria sido informado o valor recebido em ação judicial com o CNPJ da fonte pagadora - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em vez do CNPJ da Caixa Econômica Federal. A declaração retificadora foi enviada em 25/11/2010, mas cancelada automaticamente pelos sistemas da RFB. O valor glosado do IRRF decorre do valor retido no pagamento das verbas judiciais. No que tange à omissão de rendimentos recebidos da APLUB, concorda com a omissão apurada, afirmando que informou esse rendimentos na declaração retificadora enviada em 25/11/2010.

A SRL foi deferida parcialmente (fls.24/28), reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.474,54 e acréscimos legais correspondentes, sendo aceita a compensação do imposto de renda retido na fonte.

Na impugnação (fls.02), tempestivamente apresentada, o inventariante, legalmente habilitado (fls.09), relata que entregou em 25/11/2010 declaração retificadora, a qual foi automaticamente cancelada pelo sistema. Afirma que a declaração retificadora foi encaminhada antes da ciência de qualquer procedimento de ofício instaurado contra o contribuinte. Explica que a omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.170,83 decorre de recebimento de ação judicial, o qual havia sido declarada originalmente com o CNPJ da UFSC (fonte pagadora), quando deveria ter sido informado o CNPJ da Caixa Econômica Federal. Concorde com a omissão do valor de R\$ 2.907,75, afirmando que já havia incluído esse rendimento da declaração retificadora enviada. Aponta ainda a isenção de parte dos valores declarados, tendo em vista que o contribuinte falecido era portador de moléstia grave.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

AÇÃO TRABALHISTA. VALOR DA CAUSA.

O valor da causa é composto pelos rendimentos líquidos recebidos, conforme alvará, mais o imposto de renda na fonte mais a contribuição previdenciária oficial do empregado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DUPLICIDADE. Comprovado pelas informações constantes da DIRF que os rendimentos recebidos de ação judicial foram declarados como recebidos de outra fonte pagadora, cancelam-se os valores em duplicidade.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. REFORME. PENSÃO. A isenção dos rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave só se aplica sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;

- b) as informações apresentadas na DAA retificadora não foram levadas em consideração;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme decisão de primeira instância, o contribuinte não apresentação irresignação quanto a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora APLUB, no montante de R\$2.907,75. Ainda, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Assim, deve ser excluída apenas a omissão de R\$ 12.326,24, cancelando-se o IRRF já considerado e a contribuição à previdência oficial de R\$ 1.380,66 sobre o rendimento em duplicidade.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste conselho administrativo segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Ainda, a matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A DRJ manteve a autuação considerando que o contribuinte não demonstrou que estava aposentado no referido ano calendário. Contudo, às e-fls. 117 há cópia do Diário Oficial indicando a concessão de aposentadoria ao contribuinte pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni